



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07182/12

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria de Planejamento. Concorrência nº 04/2012. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Acompanhamento da execução da obra pela Auditoria especializada.

ACÓRDÃO AC1-TC 01921/13

1. RELATÓRIO

1. **Número do Processo:** TC- 07182/12.
2. **Órgão de origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA.
3. **Tipo de Procedimento Licitatório:** Concorrência nº. 04/2012, com suporte legal na Lei Federal nº 8.666/93, alterações posteriores, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e legislação pertinente.
4. **Objeto do Procedimento:** Recuperação de condomínios (Liberdade e Cidadania) em João Pessoa/PB. (doc. fls. 126).
5. **Fonte de Recursos:** 20; PPA -2011 (fls. 126).
6. **Valor do Contrato:** R\$ 1.829.664,80 (Um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).
7. **Proponente Vencedor:** Construtora Costa do Sol Ltda.
8. **Parecer da Auditoria:** A d. Auditoria, em Relatório Inicial, opinou pela notificação das autoridades responsáveis para apresentação de justificativas a respeito da planilha orçamentária da proposta vencedora, às fls. 212/229, que foi apresentada com rasuras e/ou emendas em tinta de caneta esferográfica, sem que houvesse sido feitas as explicações necessárias para compreensão das ressalvas realizadas. Em Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria desta Corte entendeu que a defesa apresentada pelos gestores responsáveis pela homologação do certame em tela, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes e Sr. Glauco Rogério Cavalcanti de Oliveira, às fls. 853/876, não sana a irregularidade apontada inicialmente. Entretanto, considerando que os erros se referem aos cálculos aritméticos, e que os preços unitários, analisados pela Auditoria, estão compatíveis com o mercado, opinou-se pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente. Por fim, recomenda a Auditoria que cópias das medições dos serviços executados, empenhados e/ou pagos, sejam encaminhadas para análise por este corpo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

- a. REGULARIDADE COM RESSALVAS do presente procedimento licitatório e de seu subsequente contrato;
- b. RECOMENDAÇÃO à administração licitante, no sentido de evitar a repetição da falha constatada no presente feito em procedimentos licitatórios futuros;
- c. REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À AUDITORIA DE OBRAS, para fins de exame da execução das obras objeto do presente certame.

3. VOTO DO RELATOR

Este Relator corroborando com o Parecer do *Parquet* **VOTA** pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da Concorrência nº. 04/2012 e do contrato dela decorrente;
2. **Recomendação** à administração licitante, no sentido de evitar a repetição da falha constatada no presente feito em procedimentos licitatórios futuros.
3. **Remessa dos presentes autos à auditoria de obras**, para fins de exame da execução das obras objeto do presente certame.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar a **regularidade com ressalvas** da Concorrência nº. 04/2012 e do contrato dela decorrente;
- II. **Recomendar** à administração licitante, no sentido de evitar a repetição da falha constatada no presente feito em procedimentos licitatórios futuros;
- III. **Remeter os presentes autos à auditoria de obras**, para fins de exame da execução das obras objeto do presente certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de julho de 2013.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal